

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2020002912

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO PINA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que "Veda o uso de recursos públicos em publicidade e/ou propaganda governamental e institucional, fora das hipóteses constitucionais, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Júlio Pina que na parte preliminar do texto legiferante *veda o uso de recursos públicos em publicidade e/ou propaganda governamental e institucional, fora das hipóteses constitucionais, e dá outras providências.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais.

É o que de forma sintética coube consignar.

Compulsa dos autos do processo em análise a pretensão de vedar o uso de recursos públicos em publicidade e/ou propaganda governamental e institucional em todo o Estado de Goiás.

Em sua farta justificativa, asseverou o parlamentar proponente sobre a necessidade premente de esquadrihar a forma de uso dos recursos públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, inciso XXII, §1º da Constituição Federal, outrossim, por simetria no art. 115, inciso XXIX, §1º da Constituição Estadual.

Na análise da pretensão em tela afere-se, *ab initio*, a ausência de competência para dispor sobre o tema em apreço. O nobre Deputado proponente ataca a norma geral contida

na Lei Federal nº 12.232/2010 sob o pretexto desta ter alargado os gastos com publicidade, fora das hipóteses previstas na constituição federal.

Registra-se, a título de adminículo do estudo aqui edificado que a competência privativa para legislar sobre as regras gerais de contratação é da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Demais disso, a vigência da Lei Federal nº 12.232/2010 que versa sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda foi editada pela União no exercício de sua competência privativa constitucionalmente prevista, não podendo, assim, o ente federado dispor de forma diversa.

Também não se afere a presença da competência suplementar para atender as peculiaridades regionais, haja vista que o texto em análise se arvora como freio para o que o autor afirma ser “a legalização da corrupção no setor”.

O Supremo Tribunal Federal em interativos julgados já assentou de forma pacífica sobre a os limites imanentes aos estados na suplementação das normas gerais de competência da União, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criada especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento. (ADI 4658, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições". 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4748, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Ocorre, portanto, que a irrisignação com a Lei nº 12.232/2010 deveria ser atacada por instrumento judicial apropriado, qual seja (ADI) ou outro instrumento judicial que entenda cabível, considerando que esta foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para edição de normas gerais sobre licitação e contratos, não podendo, ademais, uma lei estadual contrariar ou restringir o que dispõe a norma geral.

Destaca-se, por oportuno, que o projeto também é extremamente abrangente, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado, Administração Indireta, entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado de Goiás e Municípios Goianos, e entidades do Terceiro Setor, o que também extrapola a competência legiferante, se perfazendo uma inconstitucionalidade intransponível.

Diante do exposto, com fulcro nas razões ilustradas e na jurisprudência acostada manifestamos nosso voto **CONTRÁRIO** ao projeto ora em apreço.

É o relatório.

Goiânia, 10 de maio de 2021.



Virmondés Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania